

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2011

Institui a Política Nacional de Saúde Vocal.

Autor: Deputado SARAIVA FELIPE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.776, de 2011, do Deputado Saraiva Felipe, institui a Política Nacional de Saúde Vocal, destinada a avaliar e tratar questões relativas à saúde vocal dos profissionais de ensino público e privado de todos os níveis, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição prevê que constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Vocal a realização de exames médicos e fonoaudiológicos em todos os profissionais de ensino das redes pública e privada de todos os níveis, para detectar quaisquer indícios de alterações vocais ou patologias laríngeas, por meio do SUS. Além disso, enumera diversos programas mediante os quais se desenvolverá a Política. Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Na justificação, o autor esclarece que “a problemática associada aos distúrbios vocais entre docentes é crescente em nosso País. Além de ações preventivas, urge considerarem-se ações positivas e políticas públicas que visem à preservação da saúde vocal dessa classe profissional que, como nenhuma outra, utiliza-se da voz para a mais nobre das missões: educar as futuras gerações de jovens do Brasil”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, das Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação, recebeu parecer favorável, com substitutivo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 2.776, de 2011, do Deputado Saraiva Felipe.

Inicialmente, esclarecemos, com base no trabalho “Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas – uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal”, de João Trindade Cavalcante Filho, que o Poder Legislativo tem a prerrogativa constitucional de concretizar os direitos fundamentais sociais. Assim, pode formular políticas públicas, desde que respeitados determinados parâmetros constitucionais. Segundo o autor, “o que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração)”.

Ao analisarmos o texto deste Projeto, percebemos que ele não cria órgão e não estabelece novas atribuições para aqueles já existentes. Apenas formula uma política pública em sentido estrito e coordena a atuação de diversos setores do Poder Público, detalhando, especificando e ampliando a efetividade da defesa dos direitos dos profissionais de ensino no âmbito do SUS. Vê-se, portanto, que o projeto estabelece diretrizes para a proteção dos

profissionais de ensino público e privado, em total conformidade com o art. 196 da Constituição Federal, que garante acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde de todos os cidadãos brasileiros. Isso ocorre em consonância com a ideia segundo a qual ao Poder Legislativo é dada a atribuição de aprovar leis que orientem e possibilitem a atuação dos demais poderes em defesa da saúde.

É senso comum, em todo o mundo, que os profissionais de ensino sofrem mais de problemas vocais do que o restante da população. Em razão disso, pesquisadores da Universidade de Utah (Estados Unidos) resolveram, em 2004, investigar o fato, mediante realização de pesquisa epidemiológica. Os resultados da pesquisa comprovaram que a incidência de sintomas vocais em professores era muito maior do que na população em geral. Ademais, mostraram que os professores apresentavam, comparativamente, mais faltas ao trabalho.

Em razão desses achados, o Sindicato dos Professores de São Paulo e o Centro de Estudos da Voz (CEV) realizaram um estudo que envolveu mais de 30 fonoaudiólogos de todo o País, com o objetivo de verificar a prevalência de problemas de voz no público docente do Brasil. Para tanto, tomaram como base a metodologia de pesquisa levada adiante na Universidade de Utah.

Os resultados foram alarmantes. A título ilustrativo, listaremos alguns deles abaixo:

1 - 63,1% dos professores alegam ter problemas de voz, em comparação com 35,3% da população em geral;

2 – 30,3% dos professores alegam que questões vocais limitam suas habilidades de realizar tarefas, em comparação com 5,4% da população em geral;

3 – 15,7% dos professores tiveram que mudar as atividades de trabalho por problemas de voz, em comparação com 1,6% da população em geral;

4 - professores perderam 13 dias de trabalho por problemas de saúde em geral, em comparação com 8,8 dias para o restante da população;

5 – professores perderam 5 dias de trabalho por problemas de saúde vocal, em comparação com 1 dia da população em geral;

6 – 80% dos professores alegaram seis sintomas relacionados a problemas da voz: cansaço vocal (92,8%), desconforto para falar (90,4%), esforço para falar (89,2%), garganta seca (83,4%), dificuldade para projetar a voz (82,8%) e rouquidão (82,2%).

Esclarecemos que fomos concisos na exposição do assunto, para não prolongarmos demasiadamente este parecer. No entanto, alertamos que mais resultados da pesquisa em que nos embasamos podem ser encontrados no seguinte endereço eletrônico: http://www.hcrp.fmrp.usp.br/sitehc/upload%5Cvoz_digital.pdf.

Vê-se, portanto, que a questão da voz dos profissionais de ensino não tem apenas repercussões sanitárias. O absenteísmo dos membros dessa categoria ao trabalho, por questões de saúde, também gera encargos previdenciários. De acordo com Eduardo Baptistella, Presidente da Associação Brasileira de Otorrinos, em audiência pública realizada nesta Casa em maio deste ano, "Quando um professor é afastado, tem que ser colocado outro no lugar, então isso demanda custo. O professor afastado está recebendo e o professor que entra no lugar também vai receber. Um estudo do Sindicato dos Professores de São Paulo mostra que R\$ 200 milhões por ano são gastos com absenteísmo do professor."

Fica evidente, assim, que é preciso tratar dessa questão por meio de ações efetivas de prevenção. Dessa maneira, acreditamos que este Projeto de Lei é meritório, pois, se aprovado, trará ao ordenamento jurídico pátrio um conjunto de normas básicas que auxiliarão os profissionais de educação na verdadeira fruição do direito à saúde, que foi reconhecido, de forma expressa, pela CF/1988, como um direito fundamental e universal de todos, sem quaisquer preconceitos.

Importante ressaltar que a Comissão de Educação desta Casa já analisou este Projeto e ofereceu parecer pela aprovação, nos termos de um substitutivo. Para a elaboração dessa emenda substitutiva, o relator da referida Comissão aproveitou-se de sugestões surgidas em audiência pública realizada para a instrução da matéria. Segundo alegou, essa emenda deixou "mais claros e concisos" os dispositivos do projeto. No entanto, acreditamos que alguns aspectos do projeto original não foram aproveitados no substitutivo. Assim, consideramos mais pertinente a elaboração de novo substitutivo, com base no texto original e nas contribuições oferecidas pela Comissão de Educação.

Em nosso substitutivo, propusemos as seguintes alterações:

1 – modificamos a ementa do projeto original, de forma a tratar do objeto da lei de forma mais específica;

2 – acrescentamos o parágrafo único ao art. 1º, para estender as disposições da política a outros profissionais de educação que façam uso da voz em condição similar à dos professores para o exercício das suas funções;

3 – ressaltamos que as disposições minuciosas acerca da política serão estabelecidas em regulamento – instrumento normativo adequado;

4 – aproveitamos, parcialmente, o art. 2º do substitutivo oferecido pela Comissão de Educação, por considerarmos que a técnica legislativa utilizada para a elaboração do dispositivo foi superior à utilizada na redação original;

5 – suprimimos o art. 3º do projeto original, uma vez que esse dispositivo propôs uma regra que contraria o princípio da independência dos poderes, ao criar para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei no prazo de noventa dias após a sua aprovação. Ressaltamos que não cabe ao Poder Legislativo determinar obrigações previamente estabelecidas na Constituição Federal ao Poder Executivo, sob pena de ingerência imprópria.

Enfatizamos, no entanto, que, apesar de estarmos propondo essas mudanças desde já, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também vai avaliar esta proposição, minuciosamente, nas questões ligadas à sua constitucionalidade e à sua técnica legislativa.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776, de 2011, nos termos do Substitutivo que oferecemos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2011

Institui a Política Nacional de Saúde Vocal dos professores que atuam na educação básica e superior, destinada a priorizar as questões relativas à saúde vocal desses profissionais no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Vocal dos professores que atuam na educação básica e superior, destinada a priorizar as questões relativas à saúde vocal desses profissionais no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. As disposições desta política também se estendem a outros profissionais de educação que façam uso da voz para o exercício das suas funções em condição similar à dos professores, nos termos do regulamento.

Art. 2º A política de que trata esta Lei será executada, nos termos do regulamento, pelos entes federados, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir a oferta de ações de prevenção e de assistência ligadas à saúde vocal dos professores que atuam na educação básica e superior, devendo abranger, necessariamente:

I – avaliação médica anual realizada por equipe interdisciplinar, composta por médicos otorrinolaringologistas, psicólogos e fonoaudiólogos e assistentes sociais, com experiência na área de voz;

II – ações de prevenção de alterações vocais e patologias laríngeas, inclusive por meio da oferta periódica de programas de capacitação e treinamento teóricos e práticos para o uso adequado da voz;

III – ações de recuperação e reabilitação dos profissionais acometidos por lesões vocais ou laríngeas;

IV – incentivos à adequação dos processos de trabalho, visando ao desenvolvimento e à adoção de tecnologias de ensino que reduzam o esforço vocal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator